



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002259-26.2014.5.02.0024 - Turma 2

Lei 13.015/2014

Incidente de Uniformização de Jurisprudência



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s): Eduardo Lima Pessoa**  
**Advogado(a)(s): ROSANA TORRANO (SP - 269434-D)**  
**Recorrido(a)(s): Instituto Assistencia Medica SERVIDOR**  
**Advogado(a)(s): CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA (SP - 120487-D)**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**À vista dos documentos de fls. 96, retifique-se a autuação e demais assentamentos para que se faça constar como sua atual patrona Dra. Maria Helena Autuori, OAB/SP 102.684, devendo todas as publicações, intimações e notificações serem endereçadas ao escritório na Rua Padr João Manuel, 923, 3º andar, CEP 01411-001 - Cerqueira César, São Paulo- SP- CEP: 01411-001, conforme requerido às fls. 95 e verso.**

Em face da interposição de Recurso de Revista e do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo reclamante, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **FÉRIAS SEMESTRAIS. RADIOLOGISTA. LEI 6039/61.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002259-26.2014.5.02.0024 - 2ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de fevereiro de 2017:

"Prospera o inconformismo.

A postulação em foco, não acumulável, tem previsão no artigo 5º, da Lei Estadual nº 6.039/61, regulamentada pelo Decreto 39.313, de 06.11.1961, disciplina o benefício a "Todos os servidores civis e militares, bem como os das autarquias, dos serviços industriais do

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002259-26.2014.5.02.0024 - Turma 2

Estado e da Universidade de São Paulo, em contacto com raios X ou substâncias radioativas ...' e antecedeu a publicação da Lei nº 3.999/61, que abarca o técnico em radiologia, omissa, no particular.

Pois bem. É incontroverso que o recorrido foi admitido, em 28/07/05, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por força de contrato firmado nos termos e condições da legislação trabalhista.

E, nesse contexto, indevida a vindicada vantagem, instituída nos idos de 1961 aos funcionários públicos estaduais, restringindo-se a estatutários, não podendo alcançar, a posteriori, a generalidade dos servidores da administração pública. Anote-se que o rótulo servidor só passou a albergar aqueles admitidos nos termos da legislação trabalhista por força do artigo 205, inciso IV, da Lei Complementar nº 180, de 12.05.1978.

Impende ressaltar que os regimes estatutário e trabalhista coexistem no âmbito da Administração Pública, muitas vezes no mesmo órgão público e até na mesma repartição, tornando muito comum aquela se destituir das prerrogativas públicas e sujeições que a limitam, para firmar, em igualdade de condições com o particular, contratos de direito comum, prerrogativa que não lhe permite o distanciamento dos princípios constitucionais que a norteiam.

Essas circunstâncias, todavia, não estabelecem identidade entre os servidores públicos e aqueles que prestam serviços em razão de contratos celebrados em obediência às normas do estatuto consolidado.

Destarte, é de rigor a reforma do r. provimento jurisdicional primevo, para expungir a condenação no pagamento de "diferenças de 10 dias de férias anuais, acrescidas do terço constitucional, bem como a incorporação ao contrato de trabalho do autor do direito à fruição de férias de 20 dias consecutivos por semestre de atividade profissional".

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000073-29.2015.5.02.0013- 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 22 de março de 2016:

"Lei nº 6.039/61. FÉRIAS SEMESTRAIS. Não havendo distinção, na regra contida no art. 5º, II, da Lei nº 6.039/61, entre os servidores públicos celetistas e estatutários, para efeito de concessão de férias semestrais de 20 dias e preenchendo o autor o

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002259-26.2014.5.02.0024 - Turma 2

requisito de laborar em contato com raios X, faz ele jus ao benefício instituído".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

**Des. Carlos Husek**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Masaru Fujimoto

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/amp

fls.3